



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 601-A, DE 2021

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2021; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A sociedade anônima cujo exercício social venha a se encerrar entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia geral ordinária em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2021.

§ 2º Os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária nos termos do caput deste artigo ou até a ocorrência da reunião do conselho de administração, conforme o caso.

§ 3º Ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social, caberá ao conselho de administração deliberar, ad referendum, sobre assuntos urgentes de competência da assembleia geral, os quais serão objeto de deliberação na primeira reunião subsequente da assembleia geral.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Art. 2º Até que seja realizada a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 1º desta Lei, o conselho de administração, se houver, ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos, nos termos do art. 204 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º Excepcionalmente, durante o exercício de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as companhias abertas.

Parágrafo único. Competirá à CVM definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social venha a se encerrar entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo serão consideradas sem efeito no exercício de 2021.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos do caput deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 5º A sociedade cooperativa e a entidade de representação do cooperativismo poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 44 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou o art. 17 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no prazo de 9 (nove) meses, contado do término do seu exercício social.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos outros órgãos estatutários previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia geral ordinária nos termos do caput deste artigo ficam prorrogados até a sua realização.

Art. 6º Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços, para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2021; e

II – a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2021, e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Art. 7º As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2021, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:

I – a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;

II – o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA JR.**
Progressistas/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI **ASSEMBLÉIA-GERAL**

Seção II **Assembléia-Geral Ordinária**

Objeto

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Documentos da Administração

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;
 III - o parecer dos auditores independentes, se houver.
 IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

.....

CAPÍTULO XVI

LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

.....

Seção III

Dividendos

.....

Dividendos Intermediários

Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182.

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Pagamento de Dividendos

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

.....

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA**

**TÍTULO II
DA SOCIEDADE**

**SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA**

**CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE LIMITADA**

**Seção V
Das Deliberações dos Sócios**

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o

estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

.....

.....

LEI N° 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção II Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

I - prestação de contas dos órgãos de administração acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) relatório da gestão;
- b) balanço;

c) demonstrativo das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal.

II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatorios;

III - eleição dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;

IV - quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédula de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º À exceção das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seus componentes de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

Seção III Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no

edital de convocação.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 17. A assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 40 e 41 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o § 3º do art. 10, o § 10 do art. 18, o parágrafo único do art. 86 e o art. 84 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

.....

CAPÍTULO III

DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

Seção III
Da Ordem dos Serviços

Subseção I
Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

.....

.....

LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

.....

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

CAPÍTULO IV
DA RESILIÇÃO, RESOLUÇÃO E REVISÃO DOS CONTRATOS
(Capítulo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)

.....

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos. *(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)*

.....

.....



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2021

Dispõe sobre as assembleias e as reuniões de sociedades anônimas, de sociedades limitadas, de sociedades cooperativas e de entidades de representação do cooperativismo durante o exercício de 2021; e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 601, de 2021, de autoria do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., trata, essencialmente, da prorrogação excepcional de prazos para realização de assembleias gerais, da contagem de prazos nas juntas comerciais e da dispensa de arquivamento prévio de atos societários nessas juntas enquanto durarem as medidas restritivas ao seu funcionamento normal.

Assim, a proposição dispõe sobre a estipulação de excepcional prazo de 7 meses prazos para a realização de assembleia geral ordinária em sociedades anônimas, sociedades limitadas, associações, fundações e demais sociedades, e de 9 meses em cooperativas e em suas entidades de representação, bem como prorroga mandatos que se encerrariam antes das referidas assembleias, dentre outros aspectos.

Essa prorrogação é aplicável aos exercícios que se encerraram entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021 no caso de sociedades anônimas e sociedades limitadas, muito embora não esteja especificada essa restrição temporal para a prorrogação aplicável às cooperativas e às associações, fundações e demais sociedades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Ademais, dispõe a proposição que, enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais decorrentes exclusivamente da pandemia da Covid-19, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- o prazo de 30 dias para arquivamento de atos societários específicos – o qual, uma vez cumprido, permite que os efeitos do arquivamento retroajam à data de assinatura do ato – passará a contar da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços;
 - a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2021, e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

Por fim, a proposição busca estabelecer que as associações, as fundações e as demais sociedades que não sejam sociedades anônimas, limitadas ou cooperativas deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2021, observadas as determinações sanitárias das autoridades. Ademais, dispõe que, a essas pessoas jurídicas, é aplicável o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 2020, que estabelece que a *assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.*

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 601, de 2021, trata, essencialmente, da prorrogação excepcional de prazos para realização de assembleias gerais, da contagem de prazos nas juntas comerciais e da dispensa de arquivamento prévio de atos societários nessas juntas enquanto durarem as medidas restritivas ao seu funcionamento normal.

Mais especificamente, a proposição dispõe sobre a estipulação de prazo excepcional de 7 meses para a realização de assembleia geral ordinária em sociedades anônimas, sociedades limitadas, associações, fundações e demais sociedades, e de 9 meses em cooperativas e em suas entidades de representação, bem como prorroga mandatos que se encerrariam antes das referidas assembleias, dentre outros aspectos.

Essa prorrogação é aplicável aos exercícios que se encerraram entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021 no caso de sociedades anônimas e sociedades limitadas, muito embora não esteja especificada essa restrição temporal para a prorrogação de prazo aplicável às cooperativas e às associações, fundações e demais sociedades.

Para as associações, fundações e demais sociedades que não sejam sociedades anônimas, limitadas ou cooperativas, a proposição estabelece que deverão ser observadas as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2021, cumpridas as determinações sanitárias das autoridades.

Ademais, a proposição flexibiliza prazos para arquivamento de determinados atos societários e retira determinadas exigências de arquivamento prévio de atos enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais estabelecidas exclusivamente em decorrência da pandemia da Covid-19.

Em nosso entendimento, as medidas temporárias de prorrogação de prazo de realização de assembleias gerais seriam, conforme a proposição, referentes essencialmente aos exercícios terminados entre 31 de dezembro de 2020 e 31 de março de 2021. Desta forma, ainda que essa regra específica fosse aprovada, seria pouco efetiva, uma vez que essas assembleias, em larga medida, já devem ter sido realizadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 15/09/2021 17:34 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 601/2021

PRL n.1

Acerca do tema, consideramos ser preferível a elaboração de regras perenes que possibilitem ou que facilitem a realização de atividades por meio eletrônico no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado, em especial no que se refere à convocação e realização de assembleias.

Entendemos, assim, que esse tipo de ação seria mais efetivo do que a elaboração de regras transitórias, que, em face do tempo de tramitação da proposição pelas duas Casas Legislativas do Congresso Nacional, poderiam vir a perder grande parte de sua efetividade.

Há que se observar que as recentes Leis nº 14.030, de 2020, e nº 14.195, de 2021, trouxeram avanços no que se refere à facilitação de atos por meio eletrônico.

Com efeito, a Lei nº 14.030 de 2020, efetuou alterações permanentes a esse respeito no art. 1.080-A do Código Civil, nos arts. 121 e 124 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, e no art. 43-A da Lei nº 5.764, de 1971 – Lei das Cooperativas, e a Lei nº 14.195, de 2021, que alterou o art. 22 da Lei das Cooperativas.

Todavia, consideramos que seriam oportunas alterações adicionais a serem promovidas no Código Civil, na Lei das Cooperativas, e na Lei nº 12.690, de 2012, que dispõe sobre as cooperativas de trabalho.

No Código Civil, consideramos oportuna uma alteração que busca, em essência, dispor que, salvo proibição estatutária ou legal específica, as assembleias e as reuniões de órgãos deliberativos de qualquer pessoa jurídica de direito privado poderão ser realizadas por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos participantes. Essas assembleias ou reuniões poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial.

Ademais, propomos, para os condomínios, que a forma de convocação, de realização e de deliberação de assembleias poderá ocorrer em meio eletrônico ou digital, desde que essa realização não esteja vedada na convenção de condomínio, e desde que sejam preservados aos condôminos os direitos de voz, de debate e de voto. Foram ainda inseridos dispositivos que buscam assegurar que a convocação e a própria assembleia ocorram de maneira adequada.



* c d 2 1 6 8 9 9 0 3 5 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Já na Lei das Cooperativas, consideramos importante propor dispositivos que aprimorem os mecanismos de convocação de assembleias gerais, sendo que essa convocação poderá ser efetuada por meios eletrônicos. No caso das cooperativas de trabalho, além dessas inovações propomos a revogação do § 1º do art. 12 da Lei nº 12.690, de 2012, uma vez se trata de dispositivo que previa, na ausência de notificação pessoal, a necessidade de convocação de cooperados por via postal, o que consideramos anacrônico e oneroso.

Assim, em face de todo o exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 601, de 2021, na forma do substitutivo ora apresentado**, cuja redação busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-13035

Apresentação: 15/09/2021 17:34 - CDECS
PRL 1 CDECS => PL 601/2021

PRL n.1





**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, para dispor sobre realização de assembleias de pessoas jurídicas e de condomínios por meio eletrônico ou digital, sobre a convocação de assembleias de cooperativas e de cooperativas de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, para dispor sobre realização de assembleias de pessoas jurídicas e de condomínios por meio eletrônico ou digital, sobre a convocação de assembleias de cooperativas e de cooperativas de trabalho, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 48 como parágrafo §1º:

"Art. 48.

§ 1º

§ 2º Salvo proibição estatutária ou legal específica, as assembleias de pessoas jurídicas de direito privado de que trata o art. 44 deste Código, inclusive para os fins do art. 59 deste Código, e as reuniões de órgãos deliberativos dessas pessoas poderão ser realizadas por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos participantes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 15/09/2021 17:34 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 601/2021

PRL n.1

sendo que estas poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial.

§ 3º O sistema de deliberação eletrônica assegurará os direitos de voz e de voto aos associados que os teriam em reunião presencial." (NR)

"Art. 1.354-A. A forma de convocação, de realização e de deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderá dar-se em meio eletrônico ou digital, desde que:

I - não esteja vedada na convenção de condomínio;

II - sejam preservados aos condôminos os direitos de voz, de debate e de voto.

§ 1º Do instrumento de convocação deverá constar que a assembleia, caso não seja integralmente presencial, será realizada por meio eletrônico ou digital, devendo ser apresentadas as instruções sobre acesso, forma de manifestação dos condôminos e forma de coleta de votos dos condôminos.

§ 2º A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à internet dos condôminos ou de seus representantes nem por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.

§ 3º Somente após a somatória de todos os votos e de sua divulgação, será lavrada a respectiva ata, também eletrônica ou digital, e encerrada a assembleia geral.

§ 4º A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, de funcionamento e de encerramento previstos no edital de convocação e poderá ser realizada de forma híbrida, com a presença física e virtual de condôminos concomitantemente no mesmo ato.

§ 5º Normas complementares relativas às assembleias em suporte eletrônico ou digital poderão ser previstas no regimento interno do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 15/09/2021 17:34 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 601/2021

PRL n.1

condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para essa finalidade.

§ 6º Os documentos pertinentes à ordem do dia poderão ser disponibilizados de forma física ou eletrônica ou digital aos participantes.”

Art. 3º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante afixação de editais em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, comunicação aos associados por meios eletrônicos ou digitais, publicação de circulares e, na hipótese de existência de sítio eletrônico da cooperativa, por meio de informação disponibilizada nesse sítio, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 1º-A. Não havendo no horário estabelecido, *quorum* de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, salvo na ocorrência de impossibilidade prática de a totalidade das notificações serem efetuadas dessa forma.

§ 1º (Revogado).



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216899035400>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 15/09/2021 17:34 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 601/2021

PRL n.1

§ 2º Independentemente da notificação de que trata o *caput* deste artigo, as assembleias também serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante afixação de editais em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, comunicação aos associados por meios eletrônicos ou digitais, publicação de circulares e, na hipótese de existência de sítio eletrônico da cooperativa, por meio de informação disponibilizada nesse sítio, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 3º Não havendo no horário estabelecido, *quorum* de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 4º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-13035



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura acesse: infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216899035400
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



* C D 2 1 6 8 9 9 0 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 06/10/2021 18:05 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 601/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 601, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 601/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211082095200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 06/10/2021 18:05 - CDEICS
SBT-A 1 CDEICS => PL 601/2021

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 601 DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, para dispor sobre realização de assembleias de pessoas jurídicas e de condomínios por meio eletrônico ou digital, sobre a convocação de assembleias de cooperativas e de cooperativas de trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, para dispor sobre realização de assembleias de pessoas jurídicas e de condomínios por meio eletrônico ou digital, sobre a convocação de assembleias de cooperativas e de cooperativas de trabalho, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 48 como parágrafo §1º:

“Art. 48.

§ 1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218229798300>





* C D 2 1 8 2 2 9 7 9 8 3 0 0 *

§ 2º Salvo proibição estatutária ou legal específica, as assembleias de pessoas jurídicas de direito privado de que trata o art. 44 deste Código, inclusive para os fins do art. 59 deste Código, e as reuniões de órgãos deliberativos dessas pessoas poderão ser realizadas por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos participantes, sendo que estas poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial.

§ 3º O sistema de deliberação eletrônica assegurará os direitos de voz e de voto aos associados que os teriam em reunião presencial.” (NR)

“Art. 1.354-A. A forma de convocação, de realização e de deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderá dar-se em meio eletrônico ou digital, desde que:

- I - não esteja vedada na convenção de condomínio;
- II - sejam preservados aos condôminos os direitos de voz, de debate e de voto.

§ 1º Do instrumento de convocação deverá constar que a assembleia, caso não seja integralmente presencial, será realizada por meio eletrônico ou digital, devendo ser apresentadas as instruções sobre acesso, forma de manifestação dos condôminos e forma de coleta de votos dos condôminos.

§ 2º A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à internet dos condôminos ou de seus representantes nem por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218229798300>



* c d 2 1 8 2 2 9 7 9 8 3 0 0 *

§ 3º Somente após a somatória de todos os votos e de sua divulgação, será lavrada a respectiva ata, também eletrônica ou digital, e encerrada a assembleia geral.

§ 4º A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, de funcionamento e de encerramento previstos no edital de convocação e poderá ser realizada de forma híbrida, com a presença física e virtual de condôminos concomitantemente no mesmo ato.

§ 5º Normas complementares relativas às assembleias em suporte eletrônico ou digital poderão ser previstas no regimento interno do condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para essa finalidade.

§ 6º Os documentos pertinentes à ordem do dia poderão ser disponibilizados de forma física ou eletrônica ou digital aos participantes.”

Art. 3º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante afixação de editais em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, comunicação aos associados por meios eletrônicos ou digitais, publicação de circulares e, na hipótese de existência de sítio eletrônico da cooperativa, por meio de informação disponibilizada nesse sítio, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 1º-A. Não havendo no horário estabelecido, *quorum* de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218229798300>

então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, salvo na ocorrência de impossibilidade prática de a totalidade das notificações serem efetuadas dessa forma.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Independentemente da notificação de que trata o *caput* deste artigo, as assembleias também serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante afixação de editais em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, comunicação aos associados por meios eletrônicos ou digitais, publicação de circulares e, na hipótese de existência de sítio eletrônico da cooperativa, por meio de informação disponibilizada nesse sítio, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 3º Não havendo no horário estabelecido, *quorum* de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 4º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos." (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 12 da Lei nº 12.690, de

19 de julho de 2012.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218229798300>



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218229798300>



* C D 2 1 8 2 2 9 7 9 8 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO